

Newton: 'Direito Processual Penal do Antagonista' e o Febeapá

Em um contexto que respeite integralmente o Estado constitucional, o exercício de qualquer parcela do poder somente se mostra legítimo quando até mesmo os tidos como adversários e inconvenientes têm o patrimônio jurídico devidamente resguardado. O presente texto tem como pano de fundo uma decisão que essa premissa do poder pode não ter sido respeitada.



Antes de apresentar a situação em si, é imprescindível

assinalar que, ainda (?), é legítimo e democrático o exercício da crítica. E que não se ignore: trata-se de um processo penal desprovido de qualquer sigilo, ou seja, público. Essa possibilidade de exame é o comportamento esperado pela doutrina, tal como apontado por Lenio Streck, que discorre sobre a figura do constrangimento epistemológico:

"Trata-se de uma forma de se colocar em xeque decisões que se mostram equivocadas, algo que já chamei, em outro momento, de 'fator Julia Roberts', em alusão à personagem por ela interpretada no filme 'Dossiê Pelicano', que, surpreendendo o seu professor em Harvard, afirma que a Suprema Corte norte-americana errou no julgamento do famoso caso 'Bowers vs. Hardwick'. No fundo, é um modo de dizermos que a 'doutrina deve (voltar a) doutrinar', e não se colocar de caudatária e meramente reprodutora das decisões dos tribunais" [\[1\]](#).

Ainda nesse momento introdutório, não se pode olvidar de um importante personagem da cena cultural brasileira: Stanislaw Ponte Preta, alcunha assumida por Sérgio Porto. Ao se deparar com a "inusitada" realidade observável no início da ditadura civil-militar, o citado cronista utilizava o espaço que possuía no jornal *Última Hora* para narrar os elementos que compunham o Festival de Besteira que Assola o País (Febeapá). Elio Gaspari traça um perfil do Febeapá:

"A maioria das tolices arroladas no 'Febeapá' fazem parte de um festival de besteira que assola o país independentemente do regime nele instalado, mas havia no espírito de 1964 um tipo de besteira específica da ditadura: a ideia segundo a qual a violência política podia ser usada como um detergente, limpando um mundo sujo para, a partir daí, erguer algo de novo" [\[2\]](#).



Na atual conjuntura jurídica, não seria exagero imaginar que os usos simbólicos do Direito Penal e da prisão preventiva constituem o denominador do Febeapá do Direito brasileiro. Esse cenário é agravado por marcas próprias do bolsonarismo [3]: o empobrecimento da linguagem, a concepção binária de mundo e incapacidade de lidar com a complexidade da realidade da vida.

O caso que motiva a elaboração deste texto é conhecido nacionalmente [4]. No já distante ano de 2013, uma tentativa de resgate de presos que se encontravam no Fórum Regional de Bangu se mostrou fracassada e, o pior, trágica. Duas pessoas vieram a falecer, sendo certo que a cena mais chocante foi a que retratou o perecimento da vida de um infante. Para deleite dos programas televisivos sensacionalistas, a morte dessa criança foi exibida sem nenhum pudor e respeito.

A ação penal é composta por mais de uma dezena de réus, que respondem por dois homicídios qualificados consumados e dois homicídios qualificados tentados. Ao serem examinados os autos principais (Autos nº 0381290-05.2013.8.19.0001) é possível visualizar a atual fase processual e o desmembramento do feito para uma das pessoas que compõem o polo passivo (Autos nº 0442709-26.2013.8.19.0001). Os réus já foram pronunciados, tendo sido interposto o recurso em sentido estrito. Há um cenário de grave crise processual, vez que a defesa técnica reputa necessário acessar prova para a reforma da decisão interlocutória mista que poderá viabilizar o julgamento da causa pelo conselho de sentença. A referida prova foi extraviada dos autos e assim as razões do recurso não foram apresentadas pela defesa técnica.

Pois bem. Até mesmo por impedimentos deônticos, não se deve realizar qualquer juízo de valor sobre a estratégia defensiva, o que se deve detida e criticamente examinar é a possibilidade, em pleno Estado constitucional, de decretação da prisão preventiva no curso do processo penal a partir da seguinte fundamentação:

"Como bem pontuou o MP, o 'periculum libertatis' consubstancia-se na necessidade da prisão preventiva, considerando que o feito vem se arrastando por um tempo considerável, especialmente, pela inércia da defesa da Acusada na apresentação das devidas razões recursais, procrastinando o ato por anos, apesar das várias determinações para que oferecesse a peça. Há quase 04 (quatro) anos o Juízo aguarda a apresentação de razões. Certamente a conduta da Defesa da Ré ocasiona abalo à ordem pública, na medida em que o reiterado descumprimento de ordens judiciais emanadas da primeira e da segunda instâncias consubstancia a prática de atos verdadeiramente atentatórios à dignidade da Justiça. Cabe também destacar que ausência de conclusão do processo que apura o crime em tela causa forte desprestígio ao Judiciário".

O desprestígio do Poder Judiciário não é causa legítima para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima. Quanto a isso, não há qualquer controvérsia, basta uma singela pesquisa nos bancos de dados dos tribunais superiores. Existe um descompasso com os precedentes. Mas não é só. Depara-se com o esvaziamento do princípio da dignidade da pessoa humana em nome de uma suposta dignidade institucional. O artigo 1º, inciso III, da Constituição da República não deveria permitir esse tipo de argumentação.



O repúdio à demora da marcha processual não constitui qualquer evento novo no cotidiano forense. Lêda Boechat Rodrigues, por exemplo, destaca discussão ocorrida no Supremo Tribunal Federal no ano de 1937:

"Na última sessão de janeiro de 1937, antes das férias, o Presidente Edmundo Lins leu o relatório anual do STF e em voz exaltadíssima disse que havia nos armários daquela Casa processos de mais de quarenta anos, o que representava uma calamidade do ponto de vista da aplicação do Direito" [5].

É claro que o processo justo é composto pela cláusula da razoável duração do processo. Salutar seria que todos os processos, ainda mais os penais, tivessem uma marcha capaz de não ter quaisquer tempos-mortos. Porém, isso não permite a imposição do cárcere para quem goza do estado de inocência.

A principal crítica que se realiza a mais nova espécie de *periculum libertatis* tem como premissa o fato de que o processo penal tem de ser compreendido como instrumento ético e racional para a limitação do poder punitivo. Diante dessa consideração prévia, somente a partir de uma expressão que comporta uma contradição em termos é que se consegue entender essa fundamentação da prisão preventiva destacada, qual seja, o *Direito Processual Penal do Antagonista*. Ora, o antagonista não merece qualquer respeito; daí, se mostrar superar qualquer baliza jurídica para a imposição da prisão preventiva. Há o desejo de punir aquele que se mostra um inoportuno. Como isso não se mostra possível, é banalizada a restrição da liberdade. Há, assim, uma transferência da sanção processual.

Esse *Direito Processual do Antagonista* traz uma emblemática questão e que demonstra a atual realidade. No curso de um processo penal, é perfeitamente possível — até mesmo previsível — não concordar com certa postura assumida por determinado ator/jogador. Até aí, não se depara com nenhuma inovação. O que choca, e se insere na realidade binária e permite o legítimo exercício da crítica, é o fato de a discordância transbordar os limites do razoável, desprezar o Estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e simplesmente impor uma espécie de castigo diante daquele que chateia.

É fundamental ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — sim, quando há acerto, não há pudor nenhum em reconhecer publicamente —, por meio de decisão proferida pelo Desembargador Fernando Antonio Almeida (autos nº 0089512-91.2020.8.19.0000), conferiu decisão liminar em sede de Habeas Corpus e fulminou a ordem de prisão preventiva. Ainda há juízes... Em São Sebastião do Rio de Janeiro.

O ano de 2020 restará marcado definitivamente pela crise sanitária e a incapacidade de determinadas autoridades lidarem com a situação calamitosa. A prisão preventiva decretada e examinada neste texto não pode ser menosprezada, até mesmo para que não reverbere pelos mais diversos juízos criminais. Ao leitor restará responder, esse caso próprio do *Direito Processual Penal do Antagonista* está no Febeapá jurídico do século 21?



[1] STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica. Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 42.

[2] GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 222.

[3] CASARA, Rubens. *Bolsonaro: o mito e o sintoma*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

[4] <https://memoria.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/11/policia-identifica-criminoso-responsavel-por-tentativa-de-resgate-de-presos>.

[5] RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal. Tomo IV – volume I (1930-1963)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 23.

Date Created

05/01/2021